



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>62</u>
Rub. <u>[assinatura]</u>

Parecer n.º 525/2021/CCJR

Referente à Mensagem n.º 06/2021 – PLC n.º 3/2021 que “Altera a Lei Complementar n.º 432, de 08 de agosto de 2011 que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso – STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dilmar Dal Basso

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/02/2021, sendo aprovado requerimento de dispensa de pauta no dia 10/02/2021, após foi encaminhada para esta Comissão.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 3/2021 – MSG n.º 06/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, posteriormente foram apresentados os Substitutos n.º 01, 02 e 03 e a emenda n.º 01.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva alterar a Lei Complementar n.º 432, de 08 de agosto de 2011 que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso – STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências.

O Governador apresentou a justificativa informando que a proposta visa ajustar os valores das multas, que eram consideradas demasiadamente altas, adequando-as a realidade.

Em justificativa ao Substitutivo Integral n.º 03, aprovado pela Comissão Especial o Autor informa:

O presente substitutivo visa adequar a legística formal e adequar a proposta a situação econômico-financeira do Estado de Mato Grosso diante o atual deficitário cenário econômico enfrentado por todos, ante à pandemia causada pelo novo coronavírus – COVID-19. Diante da crise de saúde pública o Poder Estatal teve que adotar diversas atitudes para conter a propagação do COVID-19, que culminaram em uma retração econômica, assim é necessário adotar medidas que fomentem este setor, possibilitando a geração de emprego e renda.

[assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 63
Rub. 8

A Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, modernizou e adequou a legislação do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso às práticas regulatórias.

Dentre as diversas alterações do diploma legal, foram modificadas os valores das multas aplicadas pela AGER/MT, suas tipificações e graduações, cujo valor é fixado tendo como base a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT. A alteração proposta favorece a regularização, tendo em vista que corrige a incompatibilidade que tornou exorbitante os valores aplicados, impossibilitando seu recolhimento.

(...).”

A Comissão Especial, após a aprovação do requerimento de dispensa de pauta, exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo n.º 03, rejeitando os Substitutivos Integrais n.º 01 e 02 e a emenda n.º 01.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

De acordo com o projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 03**, visa dispor sobre a alteração da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011 que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso – STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, dispõe que a matéria é da iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Os Substitutos Integrais n.º 01 e 02 e a emenda n.º 01, restaram prejudicados em função da rejeição pela Comissão de Mérito, logo, não serão objetos de análise por esta Comissão.

A propositura observa as normas legais vigentes, especialmente as disposições legais e constitucionais, não encontrando impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 3/2021 – Mensagem n.º 6/2021, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 03**, rejeitando os Substitutos Integrais n.º 01 e 02 e a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 23 de 02 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 3/2021 – Mensagem n.º 6/2021 – Parecer n.º 525/2021	
Reunião da Comissão em 23 / 02 / 2021	
Presidente: Deputado	Dilmar Dal Bona
Relator: Deputado	Dilmar Dal Bona

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 3/2021 – Mensagem n.º 6/2021, nos termos do Substitutivo Integral n.º 03 , rejeitando os Substitutos Integrais n.º 01 e 02 e a emenda n.º 01.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	